



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 167 - DF (2015/0169705-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **MARIA DO SOCORRO GOMES COELHO**
RECORRENTE : **HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA**
RECORRENTE : **AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO**
RECORRENTE : **ALDO SILVA ARANTES**
RECORRENTE : **EDSON MENEZES DA SILVA**
RECORRENTE : **INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**
RECORRENTE : **JANDIRA FEGHALI**
RECORRENTE : **MATEUS JOSÉ SCHMIDT**
RECORRENTE : **PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA**
RECORRENTE : **RAQUEL CAPIBERIBE DA SILVA**
RECORRENTE : **SERGIO MIRANDA**
RECORRENTE : **RICARDO KRACHINESKI GOMYDE**
ADVOGADOS : **PAULO MACHADO GUIMARÃES - DF005358**
 LÚCIO FLÁVIO DE CASTRO DIAS - DF013179
RECORRIDO : **UNIÃO**
RECORRIDO : **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**
RECORRIDO : **JOSÉ ISRAEL VARGAS**
RECORRIDO : **LUIZ FELIPE LAMPREIA**
RECORRIDO : **LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA**
RECORRIDO : **ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE AERONÁUTICA E ESPAÇO**
 DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA NASA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO EM SEDE DE AÇÃO POPULAR. ART. 19 DA LEI N. 4.717/1965. AÇÃO PROPOSTA POR PESSOAS ESTABELECIDAS NO TERRITÓRIO NACIONAL CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. ART. 105, II, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ELIDIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRETENSÃO DE QUE SEJAM DECLARADOS NULOS O AJUSTE COMPLEMENTAR ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA PARA COOPERAÇÃO NA ÁREA DA MISSÃO DE MEDIDAS DE PRECIPITAÇÃO TROPICAL (TRMM) DO EXPERIMENTO DA GRANDE ESCALA DA BIOSFERA - ATMOSFERA NA AMAZÔNIA E O AJUSTE COMPLEMENTAR PARA COOPERAÇÃO NA ÁREA DE PESQUISA ECOLÓGICA NO EXPERIMENTO DE GRANDE ESCALA DA BIOSFERA-ATMOSFERA NA AMAZÔNIA (LBA). IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É mister assentar a competência do STJ para processar e julgar a presente remessa necessária, à luz do que dispõe a alínea "c" do inciso II do art. 105 da Constituição Federal. Isso porque a ação popular, de que esta remessa necessária é tirada, foi ajuizada por pessoas residentes em território nacional contra Estado estrangeiro.

2. A preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam* deve ser elidida, na medida em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os suscitantes também foram responsáveis para a execução dos ajustes impugnados.

3. Inexiste suporte probatório mínimo a respeito de que os atos impugnados seriam lesivos ao patrimônio nacional, não se cogitando, desta forma, ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública.

4. Não subsiste a afirmação da ocorrência de vícios insanáveis, que tornariam os atos nulos de pleno direito, na medida em que o inciso IV do art. 87 da Constituição Federal autoriza o senhor Presidente da República a delegar ou a outorgar a prática de determinados atos aos seus Ministros de Estado.

5. A ausência de deliberação do Congresso Nacional não ocasionou nenhum prejuízo. Deveras, o art. 49, inciso I, da Constituição Federal é claro, ao assentar ser "[...] da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional". No caso em foco, sobreleva notar que os Ajustes impugnados versam sobre estudos acerca de prevenção de desastres decorrentes da desordenada exploração do meio ambiente, com enfoque na questão climática. Logo, é extreme de dúvida que os Ajustes guerreados não ostentam a propriedade de causar lesão ao patrimônio nacional; ao revés, visam, em última análise, possibilitar avanços tecnológicos nas pesquisas relacionadas às alterações climáticas na Amazônia.

6. Remessa necessária não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 167 - DF (2015/0169705-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO GOMES COELHO
RECORRENTE : HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA
RECORRENTE : AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO
RECORRENTE : ALDO SILVA ARANTES
RECORRENTE : EDSON MENEZES DA SILVA
RECORRENTE : INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA
RECORRENTE : JANDIRA FEGHALI
RECORRENTE : MATEUS JOSÉ SCHMIDT
RECORRENTE : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
RECORRENTE : RAQUEL CAPIBERIBE DA SILVA
RECORRENTE : SERGIO MIRANDA
RECORRENTE : RICARDO KRACHINESKI GOMYDE
ADVOGADOS : PAULO MACHADO GUIMARÃES - DF005358
LÚCIO FLÁVIO DE CASTRO DIAS - DF013179
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
RECORRIDO : JOSÉ ISRAEL VARGAS
RECORRIDO : LUIZ FELIPE LAMPREIA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
RECORRIDO : ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE AERONÁUTICA E ESPAÇO
DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA NASA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de remessa necessária, a que alude o art. 19 da Lei 4.717/1965, aperfeiçoada nos autos de ação popular ajuizada por Maria do Socorro Gomes Coelho e outros em desfavor da União e dos Estados Unidos da América, dentre outros, por meio da qual objetivam os autores, em suma, a declaração de nulidade do Ajuste Complementar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Cooperação na Área da Missão de Medidas de Precipitação Tropical (TRMM) do Experimento da Grande Escala da Biosfera - Atmosfera na Amazônia, bem como do Ajuste Complementar para Cooperação na Área de Pesquisa Ecológica no Experimento de Grande Escala da Biosfera-Atmosfera na Amazônia (LBA).

O Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou improcedente a pretensão autoral (e-STJ fls. 551-555).

Remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aquela Corte proferiu acórdão fixando, no STJ, a competência para o julgamento da remessa oficial, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105, II, "c", da Constituição Federal (e-STJ fl. 583).

Em parecer junto ao Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento da remessa necessária (e-STJ fls. 608-614).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 167 - DF (2015/0169705-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO EM SEDE DE AÇÃO POPULAR. ART. 19 DA LEI N. 4.717/1965. AÇÃO PROPOSTA POR PESSOAS ESTABELECIDAS NO TERRITÓRIO NACIONAL CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. ART. 105, II, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ELIDIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRETENSÃO DE QUE SEJAM DECLARADOS NULOS O AJUSTE COMPLEMENTAR ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA PARA COOPERAÇÃO NA ÁREA DA MISSÃO DE MEDIDAS DE PRECIPITAÇÃO TROPICAL (TRMM) DO EXPERIMENTO DA GRANDE ESCALA DA BIOSFERA - ATMOSFERA NA AMAZÔNIA E O AJUSTE COMPLEMENTAR PARA COOPERAÇÃO NA ÁREA DE PESQUISA ECOLÓGICA NO EXPERIMENTO DE GRANDE ESCALA DA BIOSFERA-ATMOSFERA NA AMAZÔNIA (LBA). IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É mister assentar a competência do STJ para processar e julgar a presente remessa necessária, à luz do que dispõe a alínea "c" do inciso II do art. 105 da Constituição Federal. Isso porque a ação popular, de que esta remessa necessária é tirada, foi ajuizada por pessoas residentes em território nacional contra Estado estrangeiro.
2. A preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam* deve ser elidida, na medida em que os suscitantes também foram responsáveis para a execução dos ajustes impugnados.
3. Inexiste suporte probatório mínimo a respeito de que os atos impugnados seriam lesivos ao patrimônio nacional, não se cogitando, desta forma, ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública.
4. Não subsiste a afirmação da ocorrência de vícios insanáveis, que tornariam os atos nulos de pleno direito, na medida em que o inciso IV do art. 87 da Constituição Federal autoriza o senhor Presidente da República a delegar ou a outorgar a prática de determinados atos aos seus Ministros de Estado.
5. A ausência de deliberação do Congresso Nacional não ocasionou nenhum prejuízo. Deveras, o art. 49, inciso I, da Constituição Federal é claro, ao assentar ser "[...] da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional". No caso em foco, sobreleva notar que os Ajustes impugnados versam sobre estudos acerca de prevenção de desastres decorrentes da desordenada exploração do meio ambiente, com enfoque na questão climática. Logo, é extreme de dúvida que os Ajustes guerreados não ostentam a propriedade de causar lesão ao patrimônio nacional; ao revés, visam, em última análise, possibilitar avanços tecnológicos nas pesquisas relacionadas às alterações climáticas na Amazônia.
6. Remessa necessária não provida.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Preliminarmente, é mister assentar a competência do STJ para processar e julgar a presente remessa necessária, à luz do que dispõe a alínea "c" do inciso II do art. 105 da Constituição Federal. Isso porque a ação popular, de que esta remessa necessária é tirada, foi ajuizada por pessoas residentes em território nacional contra Estado estrangeiro.

A questão controvertida gravita em torno da declaração de nulidade do Ajuste Complementar celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América para cooperação na área da missão de precipitação tropical do experimento da grande escala da biosfera, bem como do Ajuste Complementar para cooperação na área de pesquisa ecológica no experimento de grande escala da biosfera-atmosfera na Amazônia.

Preliminarmente, deve ser elidida a alegação de ilegitimidade *passiva ad causam* suscitada por Luiz Carlos Bresser Pereira e Luiz Lampreia, na medida em que eles também foram responsáveis para a execução dos ajustes impugnados.

No mérito, ressoa evidente que a remessa *ex officio* não deve ser provida.

A uma, pois não há nenhum suporte probatório mínimo a respeito de que os atos impugnados seriam lesivos ao patrimônio nacional, não se cogitando, desta forma, ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública.

A duas, porquanto não subsiste a afirmação da ocorrência de vícios insanáveis, que tornariam os atos nulos de pleno direito, na medida em que o inciso IV do art. 87 da Constituição Federal autoriza o senhor Presidente da República a delegar ou a outorgar a prática de determinados atos aos seus Ministros de Estado. É o que se infere do documento constante às fls. 252-253 e-STJ, por meio do qual foi autorizado ao então senhor Ministro de Estado celebrar os Ajustes Complementares alvejados.

A três, porque, no caso, a ausência de deliberação do Congresso Nacional não ocasionou nenhum prejuízo. Deveras, o art. 49, inciso I, da Constituição Federal é claro, ao assentar ser "[...] da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional". No caso em foco, sobreleva notar que os Ajustes impugnados versam sobre estudos acerca de prevenção de desastres decorrentes da desordenada exploração do meio ambiente, com enfoque na questão climática. Logo, é extreme de dúvida que os Ajustes guerreados não ostentam a propriedade de causar lesão ao patrimônio nacional; ao revés, visam, em última análise, possibilitar avanços tecnológicos nas pesquisas relacionadas às alterações climáticas na Amazônia.

Por fim, merece realce o fato de que as isenções e renúncias estipuladas guardam perfeita relação com os objetivos previstos nos Ajustes atacados, objetivando desburocratizar e otimizar a parceria firmada, razão pela qual não se verifica afronta ao texto constitucional.

Nesse mesmo sentido, faz-se oportuno trazer à colação excerto do bem lançado parecer ministerial (e-STJ fls. 613-614):

O entendimento adotado na sentença em exame, que merece ser mantido, é o da ausência de ofensa ao patrimônio público, além de o Acordo possibilitar grandes benefícios para a população da Região Amazônica advindos dos avanços em relação à

pesquisa levada a cabo pelos dois órgãos científicos – NASA e INPE, sob o comando do último.

06. É de se destacar, ademais, que o Ajuste em tela é complementar ao Acordo de Cooperação celebrado em 21.03.94, que, por sua vez, prorrogou acordo firmado em 06.02.84, devidamente aprovado pelo Decreto Legislativo nº 9, de 18.04.86, o qual foi

promulgado pelo Decreto nº 92.885, de 03.07.86.

Assim, também não merece guarida o argumento dos autores segundo o qual haveria, ainda, lesão à moralidade administrativa decorrente da não aprovação do ajuste pelo Congresso Nacional, tendo em vista tratar-se de ajuste complementar de chamado “acordo quadro”, o qual foi submetido à aprovação legislativa.

07. Ressalte-se, ademais, que não há nos autos, nem foi requerida, qualquer prova técnica apta a infirmar o próprio objeto do Acordo, no sentido de que seria danoso ao interesse público.

Ao contrário, do que consta dos autos, o Acordo significa ganho em pesquisa científica e, portanto, benefícios ao país.

Isso posto, **nego provimento** à remessa necessária. Outrossim, deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, em razão de não ter verificado má-fé no ajuizamento da ação popular.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0169705-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RO 167 / DF

Números Origem: 00014035819994013400 14035819994013400 199934000014147 99934000014147

PAUTA: 06/06/2019

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA DO SOCORRO GOMES COELHO
RECORRENTE	: HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA
RECORRENTE	: AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO
RECORRENTE	: ALDO SILVA ARANTES
RECORRENTE	: EDSON MENEZES DA SILVA
RECORRENTE	: INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA
RECORRENTE	: JANDIRA FEGHALI
RECORRENTE	: MATEUS JOSÉ SCHMIDT
RECORRENTE	: PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
RECORRENTE	: RAQUEL CAPIBERIBE DA SILVA
RECORRENTE	: SERGIO MIRANDA
RECORRENTE	: RICARDO KRACHINESKI GOMYDE
ADVOGADOS	: PAULO MACHADO GUIMARÃES - DF005358
	LÚCIO FLÁVIO DE CASTRO DIAS - DF013179
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
RECORRIDO	: JOSÉ ISRAEL VARGAS
RECORRIDO	: LUIZ FELIPE LAMPREIA
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
RECORRIDO	: ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE AERONÁUTICA E ESPAÇO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA NASA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa necessária, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0169705-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RO 167 / DF

Números Origem: 00014035819994013400 14035819994013400 199934000014147 99934000014147

PAUTA: 06/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA DO SOCORRO GOMES COELHO
RECORRENTE	: HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA
RECORRENTE	: AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO
RECORRENTE	: ALDO SILVA ARANTES
RECORRENTE	: EDSON MENEZES DA SILVA
RECORRENTE	: INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA
RECORRENTE	: JANDIRA FEGHALI
RECORRENTE	: MATEUS JOSÉ SCHMIDT
RECORRENTE	: PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
RECORRENTE	: RAQUEL CAPIBERIBE DA SILVA
RECORRENTE	: SERGIO MIRANDA
RECORRENTE	: RICARDO KRACHINESKI GOMYDE
ADVOGADOS	: PAULO MACHADO GUIMARÃES - DF005358
	LÚCIO FLÁVIO DE CASTRO DIAS - DF013179
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
RECORRIDO	: JOSÉ ISRAEL VARGAS
RECORRIDO	: LUIZ FELIPE LAMPREIA
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
RECORRIDO	: ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE AERONÁUTICA E ESPAÇO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA NASA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando decisão proferida na sessão do dia 06.06.2019, a Turma, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.